

SOBRE O REGIME FISCAL DO JURO DECORRIDO

The Authors explore in the light of the taxation system previously in force and of the rules laid down by Decree-Law 263/92 of 24 November the inclusion of accrued interest receivable in a category of taxable incomes. The Authors further examine other issues in the framework of the regime.

Os autores pronunciam-se, a luz do regime fiscal anterior e das regras consagradas no Decreto-Lei n.º 263/92, de 24 de Novembro, sobre o enquadramento do juro decorrido numa categoria de rendimentos tributável e sobre outros aspectos de regime.

Fernando Castro Silva/João Espanha

Introdução

Pondo termo a uma longa discussão pública veio finalmente a ser regulado o regime fiscal a aplicar ao conhecido problema do *juro decorrido*.

Com a publicação do recente Decreto-Lei n.º 263/92, de 24 de Novembro, o Governo pretende, nomeadamente, pôr cobro à realização de operações financeiras visando a obtenção de vantagens fiscais, aproveitando aquilo que, hoje confirmado por esta iniciativa legislativa, tem sido considerado como ilisão fiscal lícita. Tratava-se do aproveitar as situações de isenção de IRC ou dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos de capitais, celebrando acordos de venda com recompra de títulos de dívida com entidades que, beneficiando desses regimes excepcionais, permitiam receber o rendimento bruto, sem retenção na fonte de imposto, assim auferindo, consoante o caso, o rendimento bruto gerado pelo título (se a entidade era isenta de IRC quanto a rendimentos de capitais), ou, pelo menos, a vantagem financeira de diferir o pagamento do imposto do momento em que a retenção na fonte deveria ser aplicada para o momento do pagamento a final do imposto. O presente trabalho não visa constituir um estudo acabado da temática da tributação do juro decorrido, para o que careceria de profunda investigação doutrinal e de direito comparado, que não foi feita, mas apenas um contributo para a discussão e, quando possível, esclarecimento deste importante tema fiscal.

1. O regime anterior

Em ordem a melhor equacionar a evolução que a legislação sofreu nesta matéria, e até pela aplicação a muitas operações anteriormente efectuadas, passamos a referir de forma sumária o regime fiscal do juro decorrido até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 263/92, de 24 de Novembro.

1. *Qualificação do Juro decorrido*

A questão da cobrança do juro decorrido nas transacções de títulos de rendimento fixo em mercado secundário, embora decorrendo de uma prática constante e pacificamente utilizada pelos operadores financeiros, dá lugar a complexas dúvidas, ligadas sobretudo ao regime fiscal aplicável e, também, à sua contabilização. Com efeito, não é clara a sua natureza, pelo que se torna difícil efectuar o seu enquadramento nas normas tributárias, bem como determinar a forma correcta de as contabilizar.

Tratando-se do um rendimento auferido pelo alienante do título (pois corresponde a um acréscimo patrimonial da esfera do alienante, resta determinar em que categoria de rendimento se integra, pois daqui depende o regime a seguir na sua tributação, em particular se se encontra ou não sujeito a retenção na fonte.

Atendendo à classificação das diversas categorias de rendimentos operada pelos Códigos de Imposto sobre o Rendimento, o juro decorrido poderá, desde logo, constituir um rendimento de capitais, de acordo **como** a enumeração do artigo 6.º do CIRS. E, dentre este elenco, poderemos estar perante:

- um juro
 - pago pelo emitente do título; ou,
 - pago pelo adquirente do título
- um rendimento derivado da simples aplicação de capitais.

Por outro lado, o juro decorrido pode vir a revestir a natureza de um rendimento não enquadrável em qualquer das alíneas do artigo 6.º do CIRS, mas antes de um rendimento derivado, apenas, do contrato de compra e venda do título em causa - uma mais-valia, em sede de IRS, e um rendimento financeiro ou uma mais-valia, em sede de IRC.

Caso se entenda estarmos perante um juro, atenta a remissão efectuada pelo artigo 75.º, n.º 6, do CIRC, e sendo os juros resultantes de um título de dívida considerados como rendimentos de capitais, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 6.º do CIRC, resulta claro do disposto na alínea a) do n.º 3, do artigo 8.º do CIRS que o momento em que a obrigação tributária se constitui, e a retenção na fonte de Imposto deve ser efectuada, é o do vencimento.

Porque a estes títulos subjaz, em regra, um mútuo, o vencimento do juro ocorrerá, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, na data para o efeito estipulada entre as partes, quais sejam, no caso de títulos de dívida, o emitente dos títulos e o detentor dos mesmos. Para que assim não seja, será necessário que exista norma que o permita, ou disponha diferentemente.

Ora, se entendermos que o juro cobrado pelo alienante do título no mercado secundário é verdadeiro juro, a pagar pelo adquirente, o momento do vencimento deste é o acordado

entre o alienante e o adquirente, qual seja, o momento do pagamento da verba devida pela aquisição.

Mas se entendermos que esse pagamento corresponde ao juro originalmente devido pelo emitente do título de dívida, então o momento em que se deve realizar a retenção na fonte (caso a ela haja lugar) não é o momento da alienação, mas sim o estabelecido para o vencimento do juro.

Por outro lado, se o juro decorrido for entendido como um rendimento derivado da simples aplicação de capitais, de novo se verifica a obrigação de retenção na fonte (à semelhança do que sucede com o juro, por via do artigo 75.º do CIRC, pois estes rendimentos encontram-se mencionados na alínea o) do artigo 6.º do CIRS). A retenção na fonte deve ser efectuada no momento em que se apure o quantitativo do rendimento (artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalínea 3), do CIRS), apuramento que terá lugar na data da alienação do título.

Mas pode ainda considerar-se o «juro decorrido» como um ganho financeiro não subsumível no artigo 6.º do CIRS, o que acarretaria a impossibilidade de lhe ser aplicada a retenção na fonte de imposto (artigo 75.º, n.º 1, CIRC).

a) O juro decorrido como juro devido pelo emitente do título

Em nossa opinião, o «juro decorrido» pago pelo adquirente ao alienante não corresponde ao juro devido pelo emitente ao detentor do título de dívida. Com efeito, o juro devido pelo emitente constitui um dos direitos de crédito incorporados no título, qual seja a remuneração devida pelo emitente dos títulos pelo encaixe de capital que verificou.

Ora, nem o pagador do «juro decorrido» e o emitente do título, nem o juro decorrido pago desobriga o emitente do pagamento da totalidade do juro que, nos termos do título, deve ao detentor do título. O «juro decorrido» resulta, assim, de um novo direito de crédito, distinto do direito ao juro incorporado no título, possuindo diferente valor, diferente sujeito activo (o alienante, e não o detentor do título), e diferente sujeito passivo (o adquirente, e não o original emitente).

b) O juro decorrido como juro devido pelo adquirente do título

Tratando-se de um rendimento distinto do juro devido pelo emitente, no âmbito do contrato de mútuo que subjaz ao título de dívida, o «juro decorrido» também não constitui um novo juro, agora devido pelo adquirente, pois não nos parece que este ganho possa ser reconduzido ao conceito jurídico do Juro¹.

¹ Não cumpre nesta sede analisar se, de um ponto de vista económico-financeiro, aquele ganho é susceptível de ser qualificado como um juro, conclusão à qual talvez não fosse difícil chegar. Porém, tratando-se de proceder à

«Os juros são frutos civis (cfr. artigo 212.º, n.º 2) constituídos por coisas fungíveis, que o credor auferir como rendimento de uma obrigação de capital e que variam em proporção do valor deste capital, do tempo durante o qual se mantém a privação deste e da taxa de remuneração.²»

Sucedem que o credor (alienante do título) não auferir o «juro decorrido» como contrapartida de algum contrato mediante o qual se veja temporariamente privado do seu capital a favor do adquirente; pelo contrário, vê-se definitivamente privado do título (e dos direitos de crédito nele incorporados), constituindo o «juro decorrido» mera contrapartida dessa alienação.

Por sua vez, o devedor (adquirente do título de dívida) não encaixa qualquer capital, antes paga uma quantia pecuniária para entrar na propriedade do título. O «juro decorrido» que paga é, em nosso entender, uma parcela da contraprestação devida pela aquisição do título.

O contrato que dá lugar à (pretensa) obrigação de pagamento do «juro decorrido» não é nenhum contrato de mútuo, mas sim um contrato de compra e venda de títulos de crédito.

Parece-nos, assim, não ter cabimento a hipótese de estarmos perante um juro devido pelo adquirente ao alienante do título.

c) O juro decorrido como rendimento de simples aplicação de capitais.

Não constituindo um juro, mas sendo, indubitavelmente, um rendimento, e por ter a ver com uma aplicação no mercado de capitais, fácil é perceber a tentação para considerar o juro decorrido como um rendimento de simples aplicação de capitais. E, assim, poder-se-á efectuar a subsunção deste rendimento na previsão da norma de incidência da alínea o) do n.º 1 do artigo 6.º do CIRS, desde que se pretenda que o juro decorrido tem, na sua raiz, uma simples aplicação de capitais.

Se olharmos para a operação que dá lugar ao recebimento do juro decorrido na óptica de um investidor institucional, podemos considerar que este pode perfeitamente pretender, ao adquirir um título de rendimento fixo, aliená-lo no decurso de um período de contagem de juros, calculando a aplicação, e o rendimento que dela pretende extrair, como uma aplicação por um prazo inferior ao período de contagem de juro; nesta óptica, poderá entender-se que

subsunção de concretas situações de facto na norma de incidência, impõe-se proceder à qualificação jurídica daquele ganho, sem prejuízo de, nessa tarefa interpretativa, poder ter também lugar o recurso a conceitos de índole económico-financeira, atenta a importância que estes conceitos representam em sede do direito fiscal. Sobre a natureza financeira do juro decorrido e, bem assim, dos rendimentos de títulos de cupão zero, vide Maria Teresa Veiga de Faria, « Rendimentos de títulos de dívida pública e de outros títulos de crédito negociáveis - sua qualificação para efeitos fiscais», in *Ciência e Técnica Fiscal* (Boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos), n.º 364, página 189 e seguintes.

² Nota I ao texto primitivo do artigo 559.º do Código Civil, in Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. 1, 3.ª Edição revista e actualizada, Coimbra, 1982, pp. 537.

o juro decorrido mais não é do que o rendimento que o investidor obtém pela sua aplicação pelo prazo em que detém o activo, pelo que estaríamos, assim, perante um rendimento que, embora não constituindo um juro, corresponde a um aumento patrimonial resultante de uma aplicação de capitais, *maxime* de uma simples aplicação de capitais.

Em nossa opinião, porém, esta hipótese deve ser completamente afastada.

Em primeiro lugar, cumpre referir a crítica que tem vindo a ser dirigida a normas como a alínea o) do n.º 1 do artigo 6.º do CIRS, a qual dispõe o seguinte:

(Consideram-se rendimentos de capitais) «*Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais.*»

O seu carácter eminentemente residual, se pode servir os fins da administração fiscal no sentido de dispensar permanentes actualizações à norma de incidência relativa aos rendimentos de capitais, parece-nos violentar alguns dos mais básicos princípios do direito fiscal e, mesmo, de toda a ordem jurídica.

Desde logo, parece-nos que, com normas deste teor, é a própria segurança do Direito que se coloca em crise. O seu teor difuso e algo indefinido (o que é uma «simples aplicação de capitais»?) deixa o contribuinte ao sabor das interpretações que, em cada momento, os serviços da administração fiscal venham a fazer do teor da norma, do seu conteúdo e do seu alcance.

Por outro lado, trata-se de uma norma de incidência de imposto, a qual se encontra necessariamente sujeita ao princípio da legalidade. A imprecisão das realidades que ficam colocadas sob a sua alçada parece ferir tal princípio (podendo conduzir à incidência de imposto sobre realidades sem precedência de acto legislativo), podendo mesmo discutir-se a sua constitucionalidade, vista a consagração constitucional do princípio da legalidade (cfr. artigo 106.º, em particular os n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa).

Mas mesmo que não se discuta a justeza ou correcção da norma, ainda assim não nos parece que o juro decorrido possa ser entendido, à face do normativo fiscal em vigor, como um rendimento cuja origem seja uma simples aplicação de capital.

Na verdade, não nos parece possível qualificar qualquer rendimento como de aplicação de capitais quando a sua causa é outra que não a cedência da disponibilidade de um capital, seja por um contrato de mútuo, pela aquisição e detenção de um determinado activo financeiro, ou qualquer outra. Neste sentido, o rendimento é causado pela disponibilização do capital, é a sua contraprestação, a efectuar por aquele a favor de quem o capital é cedido, ou mesmo por terceiro, mas sempre porque se disponibiliza o capital.

No caso vertente - alienação de um título no mercado secundário - o fenómeno parece conceptual e praticamente distinto, porquanto o que verificamos é que o juro decorrido, além

de não ser pago por aquele a favor de quem se disponibilizou o capital quando se verificou a emissão do título, não é auferido porque o sujeito aplica um capital, mas sim porque se entrega um activo financeiro. Na verdade, o juro decorrido não é contrapartida de uma aplicação de capitais (a aquisição do título), mas, outrossim, da cessação de uma aplicação de capitais (a alienação do título), pois o juro é pago, pelo adquirente do título, a quem dele se desfaz! Ou, por outras palavras, não se verifica a remuneração da disponibilização do capital, mas antes se paga um preço pela aquisição do título, aquisição que compreende a entrada como credor no direito ao rendimento de aplicação de capitais que é o juro devido ao detentor do título.

Falta aqui, em nosso entender, que o rendimento tenha a sua causa na aplicação de capitais, que seja ela a sua fonte e a sua razão de ser, falta o sinalagma contratual que deve compreender qualquer aplicação de capitais geradora de um rendimento.

d) O lucro decorrido como um rendimento da alienação do título

Em nossa opinião, e atento tudo o que referimos a respeito da qualificação do juro decorrido, o ganho verificado com a alienação de um título de dívida no mercado secundário, na ausência de norma expressa que estipule em contrário, não podia, de acordo com as regras de direito fiscal então aplicáveis, designadamente atendendo ao elenco do artigo 6.º do CIRS, ser qualificado como rendimento de capitais. Trata-se de um ganho que resulta, tão-só, da alienação de um título, e não de um rendimento por este gerado, ou por uma qualquer atípica aplicação de capitais. Forçoso é concluir que este ganho se encontrava devidamente caracterizado, definido é enquadrado nos actuais Códigos de imposto.

Em IRS, encontravamo-nos claramente perante um rendimento de categoria G, i.e., uma mais-valia (artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do CIRS), a qual não se encontra sujeita a imposto, nos termos da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo 10.º.

Em IRC, estaríamos, caso o título fosse adquirido com a intenção de ser detido por curto prazo³, perante um puro rendimento financeiro, não sujeito a retenção na fonte⁴, mas, caso o título fosse contabilizado no activo immobilizado financeiro da pessoa colectiva, a sua alienação provocaria uma mais-valia que, salvaguardadas as competentes limitações e requisitos aplicáveis, poderia aproveitar do benefício fiscal previsto no artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

É, assim, nossa opinião que, em geral, não deveria ser efectuada qualquer retenção na fonte de imposto sobre o «juro decorrido», pois este não era (nem é), à face da lei portuguesa, verdadeiro juro, nem sequer um rendimento resultante de uma «simples aplicação de

³ Caso em que a aquisição não deve ser objecto de contabilização no activo immobilizado financeiro da empresa, mas numa conta de disponibilidades.

⁴ Pois não é considerado como consubstanciado um rendimento de aplicação de capitais no Código do IRS.



capitais», antes correspondendo a uma parcela do preço pago pela alienação do título.

2. Transacções no mercado secundário em Bolsa de Valores

Observando a transacção de títulos de dívida no mercado secundário em Bolsa de Valores, rapidamente concluímos que o tratamento dado pelos operadores financeiros à problemática do «juro decorrido» não segue a opinião que expusemos. Com efeito, em todas as transacções em Bolsa o alienante cobra, para além do preço entre as partes fixado para a alienação do título, um determinado montante correspondente aos «juros e outras remunerações de natureza similar correspondentes ao período que decorra entre a data do último vencimento e a data da transacção dos valores mobiliários»⁵ - montante esse que é pago *líquido* do imposto devido, de acordo com o regime fiscal dos títulos negociados.

Mais ainda: qualquer sujeito que efectue aquisições em Bolsa, mesmo quando beneficie de isenção de imposto ou de dispensa de retenção na fonte, sempre terá que suportar o pagamento do «juro decorrido» pelo seu valor líquido.

Esta técnica do juro líquido dá lugar, em nosso entender, a graves problemas a nível do enquadramento fiscal deste rendimento.

Como é nossa convicção, a cobrança de um pretensão «juro decorrido» aquando da alienação de um título de dívida durante um período de contagem de juros não passa de uma técnica de fixação do preço dessa alienação⁶. Porque, então, fazer-se o pagamento do juro decorrido por um valor que é líquido de uma retenção na fonte de imposto, quando sobre ele não deve ser feita qualquer retenção?

Uma primeira hipótese consiste em a cobrança do «juro decorrido» pelo alienante, e o seu pagamento líquido de imposto por parte do adquirente, resultar da consideração de que as partes que intervêm em transacções em Bolsa de títulos de dívida obedecem sempre, quanto a esta parcela do preço, ao regime fiscal dos juros de títulos, conforme resulta, designadamente, do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), e 74.º, n.º 2, alínea a), e 3, alínea b), do CIRS, e do artigo 75.º, n.º 1, alínea c), e 3 e seguintes do CIRC.

A ser verdadeira esta hipótese, não vemos como é que daí resultaria a ultrapassagem das regras de isenção de imposto ou de dispensa de retenção na fonte a que a aplicação da regra do juro líquido dá lugar, pois se a aplicação da regra do juro líquido correspondesse uma real

⁵ Atende-se no que dispõem os n.ºs 3 e 4 do artigo 435.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários: «3. As cotações dos valores mobiliários transaccionados em bolsa formar-se-ão independentemente dos dividendos, juros e outros rendimentos que se encontrem vencidos.

4. Os juros e outras remunerações de natureza similar correspondentes ao período que decorre entre a data do último vencimento e a data da transacção dos valores mobiliários em causa serão pagos pelo comprador ao vendedor com o preço de aquisição.»

⁶ Isto mesmo se retira do facto de a regra do pagamento dos juros decorridos se inserir numa norma sobre a formação da cotação dos títulos, e, em particular, de no n.º 4, in fine, dessa mesma norma (artigo 435.º do CMVM) se incluir o rendimento no preço da aquisição.

retenção de imposto, então (descurando agora a possibilidade de aplicação da conta corrente prevista na Circular n.º 16/89),

- as entidades isentas ou dispensadas de retenção na fonte não deveriam estar sujeitas a aplicação da regra do juro líquido;
- o comprador do título deveria reter e entregar ao Estado, nos prazos previstos no artigo 91.º do CIRS (aplicável por remissão do artigo 75.º, n.º 6, do CIRS), o imposto sobre o «juro decorrido» pago neste tipo de transacções e,
- o vendedor deveria suportar a retenção na fonte sobre o juro decorrido que auferisse nestas transacções, e aguardar pelo reembolso do imposto retido (se o valor do imposto retido fosse superior ao imposto devido), nos termos do artigo 82.º, n.º 2, do CIRC.

Mas a realidade é bem diferente. Na verdade, ninguém escapa ao juro líquido, nem nenhum adquirente de títulos de rendimento fixo em mercado secundário, embora aplicando a regra do juro líquido, retém imposto e o entrega ao Estado.

Não nos parece, assim, que a resposta passe por considerar que as partes em transacções em Bolsa de títulos de rendimento fixo em mercado secundário entendem a regra do juro líquido como uma regra de natureza fiscal, obrigando a consideração do «juro decorrido» como verdadeiro juro, ou fazendo com que seja aplicado àquela parcela do preço do título de dívida o regime, jurídico e fiscal, dos juros de títulos de dívida.

Embora possa parecer paradoxal, atenta a vivacidade, fluidez e constante inovação que as matérias económicas e financeiras registam, a nossa conclusão é que, não existindo norma positivada nesse sentido, os operadores da Bolsa de Valores formularam, a este respeito, uma norma de direito consuetudinário: um costume. Na verdade, não é possível a nenhum agente que efectue uma transacção de títulos de dívida em Bolsa escapar à aplicação da regra da cobrança do juro líquido; pelo contrário, esta regra é assumida no mercado financeiro como possuindo um inevitável carácter imperativo, não podendo deixar de ser observada.

Mesmo a Administração Fiscal, quando chamada a tomar posição sobre o tema, não só admite tal imperatividade, como expressamente a afirma, conforme se extrai da proposição, feita no preâmbulo da Circular da DGCI n.º 16/89, de estarmos perante uma «regra vigente».

Estamos, assim, perante uma regra imperativa, não positivada, especial em relação às regras gerais da tributação de títulos de dívida, e que é resultado da prática constante, reiterada, dos operadores de Bolsa. Assim, por muito estranho que possa parecer, a verdade é que estamos perante os elementos que se exigem para a formação de regras por via de um costume, quais sejam:

- uma prática social reiterada
- em relação à qual se formou a convicção, para todos os agentes em geral, de que é obrigatório observar essa prática.

Resta saber aquilo que é, em nosso entender, o mais importante: o conteúdo dessa regra. E, para tanto, nada melhor do que nos colocarmos na situação das partes numa transacção, no mercado secundário, de títulos de rendimento fixo.

Qual a razão para que as partes apliquem a regra do juro líquido? Em nosso entender, a regra do juro líquido visa regular entre as partes a compensação do ganho que o alienante verificaria se mantivesse a detenção do título na data do vencimento dos juros. No fundo, o que as partes acertam é a integração no preço do título de um valor que corresponde ao montante de juro que o alienante receberia na data do vencimento, relativamente ao período em que manteve o título na sua posse.

No limite, podemos entender que as partes acertam o preço da compra e venda do título decompondo as diversas vertentes do título de crédito - porquanto este vale pelos direitos que incorpora. Teríamos, então:

Preço do título = Valor do reembolso + preço do direito ao juro correspondente ao período pelo qual o alienante deteve o título líquido de retenção na fonte ± prémio de risco⁷.

Porque as partes só consideram, entre si, o ganho real que eventualmente se viria a verificar. A transacção do título é um negócio entre dois sujeitos de direito privado, que acertam o preço por forma a compensar um ganho esperado, que, quando se verificasse, seria pelo valor líquido do imposto que, nessa data, seria retido na fonte pelo emitente do título. Trata-se, portanto, de um ganho que é calculado pelo seu valor real, de modo algum se devendo entender que o juro líquido resulta da aplicação de uma qualquer retenção na fonte de imposto⁸.

Assim, finalmente se torna compreensível o funcionamento da regra do juro líquido:

- ela é sempre aplicada, porque, pelo menos da forma como parece ser entendida pelos operadores financeiros quanto a transacções no mercado, a consideração do ganho real que se verificaria no vencimento do juro no acerto do preço do título assumirá carácter imperativo, de verdadeira regra de direito;
- ela é indistintamente aplicada a todos os operadores financeiros porque foi revelada sem considerar esse factor, aplicando-se imperativamente a todos esses operadores, mesmo que

⁷ Entendemos aqui o prémio de risco associado, singelamente, à ideia de mais ou menos valia do título determinada de acordo com o funcionamento da lei do mercado.

⁸ Parece, pois, que devemos concluir que o conteúdo da regra, e a sua natureza, não é de índole fiscal, mas de direito privado, cujos efeitos são também de índole privada – o que nos permite afastar a discussão sobre a admissibilidade do costume como fonte reveladora de normas de Direito Fiscal (sobre este tema vide Nuno S. Gomes, «Lições de Direito Fiscal», Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 134, pag. 160 e seguintes).

isentos do imposto on dispensados de retenção na fonte. E as regras de direito fiscal não podem acudir a matéria que, em boa verdade, nada tem a ver com o Fisco, como é o acerto de um preço de uma transacção entre duas pessoas do direito privado;

- o juro líquido mais não é do que uma parcela do preço do título, pelo que o seu regime fiscal não é o de um juro ou de um rendimento de simples aplicação de capitais. Logo, o adquirente não deve reter imposto ao alienante, nem nada há para entregar ao Estado, limitando-se a entregar, como parte do preço devido ao alienante do título, um valor correspondente ao ganho, pelo seu montante real (líquido do imposto que fosse aplicado no vencimento), que o alienante registaria, relativamente ao período pelo qual deteve o título, se detivesse o título aquando do momento do vencimento do juro.

3. A conta-corrente

A administração fiscal não partilhava deste ponto de vista quanto à tributação do juro decorrido. Partindo da conclusão que o juro decorrido constituía um rendimento de capitais sujeito a retenção na fonte, e tendo em atenção a inevitabilidade da aplicação em Bolsa da regra do juro líquido e os desvios que daí derivavam para as entidades que beneficiam de isenção de IRC ou de dispensa de retenção na fonte, foi instituído, pela Circular da DGCI n.º 16/89, de 9 de Novembro, um regime de conta-corrente com o Estado, tendo em vista permitir às entidades isentas on dispensadas de retenção na fonte actuar, em relação ao Estado, como se a regra do juro líquido obrigasse à retenção na fonte de imposto.

A circular previa a compensação trimestral, perante o Estado, do saldo que se viesse a verificar na conta-corrente entre a retenção efectuada a entidades isentas de IRC ou dispensadas de retenção na fonte e a retenção que estas efectuassem em transacções de títulos de dívida em mercado secundário, o que minoraria o impacto negativo resultante da aplicação da regra do juro líquido.

O que importa, para já, reter (uma vez que a conta-corrente é uma das novidades da actual legislação sobre juro decorrido), é que esta não era de aplicação obrigatória, atenta a natureza da fonte pela qual se pretendia a sua criação. Na realidade, uma circular da DGCI mais não constitui do que uma ordem de pendor meramente administrativo e de eficácia exclusivamente interna, vinculativa para os serviços, mas que não reveste eficácia geral e carácter obrigatório.

4. A infracção ao cumprimento do disposto na Circular n.º 16/89

Como já se referiu, a circular n.º 16/89 não reveste eficácia geral e, por isso, não pode, por si só, desencadear a aplicação de regras de direito penal ou contra-ordenacional fiscal, as quais

pressupõem a violação de normas legais.

Poder-se-ia, no entanto, sustentar que certas práticas tendentes ao aproveitamento da desregulamentação da tributação do «juro decorrido», nos termos anteriormente desenvolvidos, constituem infracções fiscais por visarem defraudar a lei ou, noutra perspectiva por constituírem o exercício abusivo de direitos.

É nossa convicção que os actos que visem o aproveitamento da ausência do um regime jurídico positivo para a tributação dos juros decorridos, nomeadamente o conhecido método da «lavagem de cupões», não constituem infracção fiscal punível. E esta conclusão baseia-se, fundamentalmente, em duas ordens de razões: primeira, porque nada impede que, ao abrigo do princípio da autonomia da vontade, sejam celebrados negócios jurídicos fiscalmente menos onerosos, os quais, por não constituírem violação de normas jurídicas preceptivas ou proibitivas, mas, tão-só, negócios tendentes a tornear as normas de incidência, não são susceptíveis de tipicização penal ou contra-ordenacional; segunda, porque com a celebração do negócio fiscalmente menos oneroso não se pretende prejudicar o Estado mas apenas obter uma economia de imposto, além de não se utilizar a autonomia da vontade ou liberdade contratual para fins diferentes dos previstos na lei fiscal, pois a lei fiscal não impõe a prossecução de fins fiscais⁹.

Por último, a ausência de uma norma jurídica que determine a obrigatoriedade de retenção na fonte sobre os «juros decorridos» impede a verificação de uma infracção fiscal por falta de retenção na fonte.

2. O regime actual

A publicação do Decreto-Lei n.º 263/92, de 24 de Novembro, vem confirmar a justeza do essencial das conclusões adiantadas anteriormente no sentido de o juro decorrido não constituir um verdadeiro juro, com as consequências a nível fiscal que daí decorriam. Na realidade, houve que proceder a alterações nas normas de incidência, pois só dessa forma se poderia tributar o juro decorrido como um rendimento de capitais.

Assim, registamos como essencial alteração de fundo produzida pelo novo regime do juro decorrido a sua consideração como rendimento de capitais, pese embora este continuar a não revestir a natureza de juro.

Mas vejamos os traços gerais do novo regime do juro decorrido.

⁹ Sobre o negócio fiscalmente menos oneroso pode consultar-se na doutrina portuguesa Nuno Sá Gomes, «Lições de Direito Fiscal», Cadernos de Ciência Técnica e Técnica Fiscal, n.º 134, vol II, pág. 94 e seguintes, e Alberto Xavier, Manual de Direito Fiscal, I, 1974, pág. 270 e seguintes.

1. Qualificação do juro decorrido

O juro decorrido continua a não revestir a natureza de juro, pois as razões que alinhámos quando estudámos a questão em sede do regime anterior parece-nos manterem integral actualidade. Só a sua tributação é alterada com a nova legislação sub studi. Todavia, nos termos do novo n.º 3 do artigo 6.º do CIRS, passa a considerar-se como integrado

na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, i.e., passa a considerar-se como juro, para efeitos da sua tributação, o valor do juro decorrido contado desde a data da emissão, primeira colocação ou endosso¹⁰ do título ou desde o último vencimento de juros (caso este ocorra estando o título já na detenção do sujeito passivo) até à data em que o título seja transmitido.

Este juro decorrido, verdadeira *fictionis juris*, constitui um rendimento pago ao alienante pelo adquirente do título, pelo que deve configurar-se como um juro pago pelo adquirente, distinto do verdadeiro juro emergente do título, ou seja, do juro pago pelo emitente. Nessa medida, a sua tributação é autónoma da tributação do juro pago pelo emitente do título, pelo que o imposto é devido mesmo que o emitente não cumpra a obrigação do pagamento dos juros que se venham a vencer.

Concomitantemente, são alteradas as regras respeitantes a mais-valias inseridas nos Códigos de IRS e IRC (respectivamente, artigos 10.º e 42.º), estipulando-se expressamente que o juro decorrido não é considerado como mais-valia.

O momento a partir do qual este rendimento é sujeito a tributação passa a ser o da data da transmissão do título (artigo 8.º, n.º 3, alínea c), do CIRS), excepto quando a transmissão se processar entre sujeitos passivos de IRS e desde que o rendimento não seja imputável ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou agrícola¹¹.

Quanto à determinação da matéria colectável, o juro decorrido sujeito a imposto é o que corresponder ao valor obtido pela aplicação, ao capital, da taxa de remuneração do título, pelo período decorrido entre o último vencimento ou entre a emissão, primeira colocação ou

¹⁰ Não deve este ser o termo que o legislador tinha em vista, mas sim o de transmissão, uma vez que o endosso não constitui a única forma para a transmissão de títulos de dívida. Veja-se, por exemplo, o caso dos títulos meramente escriturais, os quais não admitem endosso, pois carecem de existência física.

¹¹ Curiosa técnica legislativa, a que se insere no Código do IRS normas que, em boa verdade, pouca aplicação terão em sede de imposto. Na realidade, pese embora o papel fundamental que as normas de incidência do IRS desempenham no sistema dos impostos sobre o rendimento, a verdade é que da conjugação do novo n.º 3 do artigo 6.º do Código do IRS com a nova alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º do mesmo Código parece resultar a impossibilidade de tributar o juro decorrido considerado nas transacções de títulos de dívida entre sujeitos de IRS, quando esse rendimento não seja imputável ao exercício de uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, uma vez que, não sendo possível a retenção na fonte, nem o englobamento desses rendimentos (pois trata-se de rendimentos mencionados no artigo 74.º do CIRS - artigo 21.º, n.º 3, do CIRS), não existe adequada norma de cobrança para o efeito. Assim sendo, e pese embora este rendimento deva ser sujeito à taxa liberatória de 25% prevista no artigo 74.º do CIRS, não vemos como poderá esta ser aplicada, antes parecendo que o legislador pretende estabelecer, enviesadamente, a isenção de IRS sobre o juro decorrido para normais sujeitos passivos de IRS; o que a ser verdade, embora se coadune com a irrelevância da problemática do juro decorrido quando os intervenientes nas transacções de títulos de dívida são sujeitos passivos de IRS, não deixa de constituir técnica legislativa merecedora de censura.

endosso¹², se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento.

2. A retenção na fonte

Sendo o juro decorrido integrado na alínea c) do n.º 1 do CIRS, passa a verificar-se a obrigação de efectuar retenção na fonte sobre esse rendimento, seja em sede de IRS, seja em sede de IRC. Assim resulta do estabelecido no artigo 74.º, n.º 2, alínea a) do CIRS e no artigo 75.º, n.º 1, alínea c), do CIRC.

A retenção na fonte deverá ser efectuada na data da transmissão do título, conforme resulta do disposto no artigo 8.º do CIRS, na nova redacção dada à alínea c) do seu n.º 3, e do n.º 6 do artigo 75.º do CIRC, na sua nova redacção, a qual continua a remeter para a legislação do CIRS que determine o momento de sujeitar esses rendimentos a tributação.

Porém, a retenção na fonte de imposto sobre o juro decorrido não pode ser efectuada nos termos gerais, ou seja, por mera dedução, ao valor do rendimento, do montante correspondente ao imposto, e sua posterior entrega ao Estado.

A razão desta impossibilidade é, justamente, atinente ao funcionamento do mercado bolsista, ou seja, por outras palavras, a aplicação, nas transacções efectuadas em bolsas de valores, em mercado secundário, da regra do juro líquido.

Esta regra do juro líquido é aplicável mesmo nos casos em que a entidade pagadora do juro líquido não reúne as condições legais para efectuar retenção na fonte¹³, e, por outro lado, ela resulta aplicável mesmo naqueles casos em que a entidade beneficiária do juro decorrido goze de isenção de imposto ou de dispensa de retenção na fonte. Como se vê, as razões ora apresentadas são as que conduziram à resolução contida na Circular n.º 16/89, de 9 de Novembro, com a sua original contacorrente - a qual é recuperada, e inserida, em Ietra de lei, no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, pela introdução de um novo artigo, o 12.º-A. Trata-se, agora, de disposição imperativa para todos os sujeitos que se coloquem no seu âmbito de aplicação, pois é, materialmente, lei.

Os moldes em que esta conta-corrente funcionar são muito semelhantes aos propugnados na Circular n.º 16/89. Passamos a resumir o seu funcionamento:

a) Quem está obrigado ao regime da conta-corrente

Devem constituir e manter a conta-corrente os seguintes sujeitos, desde que obrigados a efectuar retenção na fonte sobre juros decorridos:

¹² CF. nota 11.

¹³ Nomeadamente, ser sujeito passivo de IRS que não disponha nem deva dispor de contabilidade organizada (artigo 94.º, n.º 1, do CIRS).



- sujeitos passivos de IRC, ainda que isentos ou dispensados de retenção na fonte, residentes ou com estabelecimento estável em território nacional;
- sujeitos passivos de IRS, desde que agindo no âmbito do exercício de uma actividade comercial, industrial ou agrícola.

b) Lançamentos na conta-corrente

Os lançamentos na conta-corrente inerentes à retenção na fonte de imposto sobre juros decorridos norteiam-se pelos seguintes princípios:

- (i) A conta-corrente deve ser movimentada pelo registo individual, operação a operação, das transacções sobre títulos de dívida emitidos por entidades com residência, domicílio sede ou direcção efectiva em território nacional, ou, ainda, emitidos por estabelecimentos estáveis em território nacional, desde que lhes seja imputável o pagamento da remuneração do título.
- (ii) A conta-corrente ser movimentada a débito, pelo valor do imposto considerado no apuramento do juro decorrido líquido respeitante a títulos alienados;
- (iii) A conta-corrente ser movimentada a crédito, pelo valor do imposto considerado no apuramento do juro decorrido líquido respeitante a títulos adquiridos;

c) Regularização do imposto: compensação

O saldo da conta-corrente será objecto de regularização trimestral¹⁴ nos seguintes termos:

- (i) se o saldo for credor, por entrega da respectiva importância nos cofres do Estado, até ao dia 20 do mês seguinte ao do trimestre em que foi apurado;
- (ii) se o saldo for devedor, pela compensação da respectiva importância nas entregas de imposto retido sobre rendimentos de capitais¹⁵ pelas entidades credoras, a efectuar após o seu apuramento. Os montantes compensados serão evidenciados na declaração anual dos rendimentos pagos que tenham sido sujeitos a retenção na fonte ¹⁶⁻¹⁷.

¹⁴ À semelhança do que sucedia com a circular n.º 16/89, também o artigo 12.A do Decreto-Lei n.º 42/91 omite um conceito de «trimestre». Assim, não poderá deixar de se considerar como tal o trimestre «civil» ou seja, 1.º Janeiro – Março, 2.º Abril – Junho, 3.º Julho – Setembro e 4.º Outubro – Dezembro.

¹⁵ Trata-se de uma importante inovação em relação à redacção da circular n.º 16/98. Anteriormente, apenas se previa a compensação destes saldos devedores «(...) nas entregas de imposto retido (...)» (n.º 2 da Circular n.º 16/89), redacção vaga que deu origem a inúmeras dúvidas.

¹⁶ Trata-se da Declaração Modelo 10 (aprovada pela portaria n.º 126/91, de 13 de Fevereiro), prevista no artigo 114.º, n.º 1, alínea c), do CIRS, com a alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 141/92, de 17 de Julho.

¹⁷ Nada se diz sobre a coordenação do novo regime com os procedimentos efectuados no domínio da Circular n.º 16/89, matéria que se revestirá do maior interesse para as entidades que entenderam adoptar a conta-corrente nela prevista. Sempre se dirá que o melhor método para estabelecer um qualquer regime transitório deve ser a emissão de uma nova circular. Entretanto, na ausência de qualquer esclarecimento sobre o assunto por parte da Administração Fiscal, é nossa convicção que as contas-correntes anteriormente movimentadas pelas entidades a que se referem as circulares n.º 16/89 e 17/90 devem manter-se, regendo-se, porém, segundo o novo regime do artigo 12.º A do Decreto-Lei n.º 42/91. Assim, os saldos que se verificarem naquelas contas-correntes à data da entrada em vigor do novo regime devem ser entregues, compensados ou reembolsados nos termos que deste regime

d) Regularização do imposto: reembolso

Uma importante inovação em relação ao regime da conta-corrente previsto na Circular n.º 16/89 é a possibilidade de se obter o reembolso do saldo devedor. O reembolso pode ser requerido desde que se verifique uma das duas seguintes situações:

- (i) se a compensação não tiver sido possível até ao fim do trimestre seguinte ao do apuramento do saldo devedor e este for igual ou superior a 5000 contos;
- (ii) se, qualquer que seja o valor do montante a reembolsar, a compensação não tenha sido possível até à entrega do imposto respeitante ao último período de retenção anual¹⁸.

Caso o reembolso seja solicitado, deverá observar-se o seguinte:

- o saldo devedor não poderá ser compensado;
- o saldo não pode ser invocado como retenção na fonte com a natureza de imposto por conta para efeitos de dedução à colecta.

e) Prazo de reembolso

A lei nada diz, expressamente, quanto ao prazo em que o Estado deve efectuar o reembolso, do saldo credor da conta-corrente, quando ele seja requerido pelo sujeito passivo.

O prazo do reembolso do imposto sobre o rendimento pago ou retido em excesso vem expressamente previsto no artigo 82.º, n.º 3, do Código do IRC (sendo a última redacção deste número a do Decreto-Lei n.º 138/92, de 17 de Julho) e no artigo 89.º, n.º 1, do Código do IRS. Segundo estes artigos, o reembolso do imposto em excesso deve ser entregue ao contribuinte até ao fim do 3.º mês imediato ao da apresentação da declaração periódica desde que dentro do prazo legal, no caso dos sujeitos passivos de IRC, e até ao fim do terceiro mês seguinte ao termo do prazo de pagamento previsto no artigo 90.º do Código do IRS.

A par da regulação do prazo de reembolso nos códigos de imposto, o Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, em particular os respectivos artigos 19.º a 24.º, dispõe sobre o regime geral dos reembolsos sem, no entanto, referir qualquer prazo geral para o reembolso.

Sendo estas as normas que regem o prazo e a forma do reembolso para o IRS e IRC, importa averiguar a respectiva aplicabilidade ao reembolso do saldo devedor que se verificar na conta-corrente, a que se refere o artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 42/91.

passaram a constar. Note-se, de resto, que as modificações em termos de movimentação e regularização da conta-corrente não são significativas, apenas se esclarecendo e detalhando alguns dos aspectos desta conta-corrente que constavam da circular n.º 16/89.

¹⁸ Tratando-se de rendimentos capitais, o último período de retenção anual é o mesmo de Dezembro, devendo a entrega das retenções na fonte referentes a esse mês ser efectuada até ao dia 20 de Janeiro seguinte (artigo 71.º, n.º 2, alínea e)) sofreu alteração, no sentido de a adequar ao estabelecimento da conta-corrente.

A aplicabilidade directa destas normas ao reembolso do saldo devedor da conta corrente não se afigura imediata. Com efeito, tanto o artigo 82.º do CIRC como o artigo 89.º do CIRS se refere exclusivamente ao imposto pago em excesso ou às retenções efectuadas em excesso, tomando-se por referência para a determinação do excesso o imposto liquidado e conformidade com a declaração periódica de imposto. Assim, a aplicação destas normas ao reembolso do saldo devedor da conta-corrente a que se refere o artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 42/91 apenas poderá ter lugar se se entender verificar-se uma lacuna na sua regulamentação, a integrar por analogia com o regime previsto naqueles artigos, com as necessárias adaptações.

Parece-nos, porém, ser esta uma solução de admissibilidade muito duvidosa. Desde logo, porque o recurso à analogia se encontra vedado em direito fiscal, pelo menos com referência àquelas das suas normas que forem abrangidas na reserva absoluta de lei formal (artigo 106.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição), como acontece com as normas de liquidação e cobrança em cuja categoria, manifestamente, se enquadra o citado artigo 12.º-A.

Por outro lado, é mesmo duvidoso que se possa considerar a existência de lacuna visto que, nos termos do artigo 71.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, é estabelecido um prazo supletivo geral para a prática de actos pelos órgãos administrativos - 15 dias. O Código do Procedimento Administrativo é aplicável «a todos os órgãos da Administração Pública que, no desempenho da actividade administrativa de gestão pública, estabeleçam relações com os particulares» (artigo 2.º, n.º 1), nos quais não poderão deixar de se integrar os actos da administração fiscal no âmbito do processo administrativo tributário sempre que não exista norma em contrário nas respectivas leis especiais.

Admitindo, portanto, a aplicação do prazo supletivo do artigo 71.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo ao reembolso previsto no artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 42/91, como parece dever fazer-se, temos os seguintes efeitos decorrentes do decurso daquele prazo sem que a administração tenha procedido ao reembolso:

- inicia-se a contagem de juros indemnizatórios, contados dia a dia, à taxa de 19.5% ao ano (artigo 21.º do Código de Processo Tributário e artigos 80.º e 81.º do CIRC);
- inicia-se a contagem do prazo de 90 dias para a formação de indeferimento tácito (artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo). Ultrapassado esse prazo sem que seja efectuado o reembolso, pode o contribuinte reclamar graciosamente contra o indeferimento do pedido, após o que, se necessário for, será possível o recurso aos tribunais, nos termos gerais.

Consideramos que a solução acima preconizada não será a que mais se coaduna com a habitual morosidade da administração na satisfação de pedidos de reembolso, aliás, reflectida

nos prazos previstos nos códigos do imposto sobre o rendimento para os reembolsos de excessos de pagamentos por conta e de retenções na fonte. No entanto, à falta de estipulação ou remissão expressas no artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 42/91 ou em outro diploma legal, não nos parece que outra possa ser a conclusão¹⁹.

f) Ilícito fiscal

A restituição indevida de imposto, seja por reembolso ou compensação, desde que por facto imputável ao sujeito passivo, será equiparada, para todos os efeitos, designadamente cominação de ilícitos fiscais, como falta de entrega de imposto cobrado por retenção na fonte.

3. Contabilização do juro decorrido

Sendo certo que a natureza jurídica do juro decorrido não sofreu, a nosso ver, qualquer alteração, a verdade é que a sua natureza fiscal foi profundamente alterada, o que, inevitavelmente, provocará repercussões na contabilização deste rendimento. Na realidade, há agora que considerar o imposto que incide sobre o juro decorrido aquando da transmissão do título, imposto que deve ser objecto de contabilização, para além da obrigação do registo na conta-corrente ora criada.

Nesta medida, verifica-se, agora, que sobre o juro incidirá sempre imposto, ainda que o título não seja mantido na carteira do sujeito passivo até a data do seu vencimento. Por esse facto, a contabilização do juro decorrido deverá, agora, ser efectuada não como se este fosse uma parte do preço do título, mas como um verdadeiro juro, em conta apropriada para o efeito. Deverá, ainda, ser contabilizado o imposto retido ou cuja retenção se sofreu, sendo desnecessário proceder aos peculiares movimentos contabilísticos a que a especialização dos juros dava lugar.

3. Outras inovações do Decreto-Lei n.º 263/92

O Decreto-Lei n.º 263/92 veio ainda introduzir legislação inovadora sobre duas matérias que se encontravam envoltas em algum mistério, quais sejam, os títulos de crédito utilizados como instrumentos de aplicação financeira em desvio da sua função natural, e os títulos sem cupão, ou de cupão zero.

Quanto ao primeiro aspecto, regista-se a inserção na norma de incidência do artigo 6.º), n.º 1, alínea c), dos rendimentos derivados de letras, livranças e outros títulos de crédito

¹⁹ Registe-se que a norma relativa à dedução à colecta de IRC do imposto retido na fonte (artigo 71.º, n.º 2, alínea e) sofreu alteração, no sentido de a adequar ao estabelecimento da conta corrente.

negociáveis, assim evitando a sua utilização, em detrimento de outros títulos mais adequados a operações de índole financeira, em negócios, por esse motivo, fiscalmente mais favoráveis.

Os juros dos títulos de cupão zero ou sem caução (títulos de dívida sem distribuição periódica de juros, em que o seu rendimento e o resultado da diferença entre o valor de aquisição e o valor de reembolso, ainda que emitidos a desconto), passam a ser sujeitos ao mesmo regime do juro decorrido, ficando expresso que o rendimento obtido pela diferença entre o valor de emissão e o valor de reembolso destes títulos tem a natureza de juro, e não de mais-valia ou de rendimento

financeiro atípico²⁰.

4. Em conclusão

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 263/ 92, o legislador vem dar razão aqueles que defenderam que a tão denegrida lavagem do cupão não passava de um legítimo aproveitamento de uma lacuna da lei. Eram negócios caracterizáveis como fiscalmente menos onerosos, categoria descrita com muita propriedade por alguma doutrina, e que sempre foram entendidos com perfeitamente lícitos, por não violarem, directa ou indirectamente, a lei fiscal.

A solução encontrada, porém, foi a de dar acolhimento na lei a algo que não corresponde ao enquadramento jurídico da realidade constituída pelo juro decorrido, a qual, a nosso ver, possui natureza essencialmente económica. Optou-se, assim, por ficcionar, para efeitos fiscais, a sua consideração como juro, com todos os riscos inerentes a estipulação de uma *fictio juris*.

Mau-grado toda a polémica que este assunto gerou, a qual aconselhava a maior ponderação e cautela no labor legislativo, a verdade é que a lei enferma de diversas imperfeições, não só na linguagem empregue, mas (mais grave) na forma escolhida para estabelecer a tributação do juro decorrido e dos títulos de cupão «0».

Deparámos já com incongruências e imperfeições várias, as quais a vivência quotidiana dos operadores financeiros se encarregará de aumentar, criando, certamente, dificuldades ao intérprete e aos agentes aplicadores da lei.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1992

²⁰ Teria sido bem fácil ao legislador resolver esta questão através da remissão expressa para os artigos dos códigos de imposto sobre o rendimento relativos ao reembolso – citados artigos 82.º do CIRC e 89.º do CIRS – e para o regulamento da cobrança e reembolsos constante do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro.